



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.000467/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** ABRACO ASS BRAS COMUN PREV ABUSO DROGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2002

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. HIGIDEZ DO VALOR APLICADO.

Os valores das multas por infrações aos dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS são reajustados anualmente com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 102/112, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 95/99, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar de prestar ao INSS informações cadastrais,

financeiras e contábeis do interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários- CFL 35), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.126.078-1, de fls. 02/06, lavrado em 30/10/2007, com ciência da RECORRENTE em 01/11/2007, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, § 22, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 11.951,21 (10 vezes o valor mínimo), calculado conforme art. 283, II, alínea “b”. Esclareceu que tal valor mínimo foi determinado pela Portaria do MPS nº 142 de 11/04/2007.

Dispõe o relatório fiscal da infração (fls. 14/15) que a RECORRENTE, apesar de devidamente solicitado em TIAF, e de ter sido constatado que a mesma utiliza o sistema eletrônico de processamento de dados, não apresentou as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social em formato digital.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 20/25 em 04/12/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- Não se enquadra no conceito de EMPRESA, razão pela qual não se subsume as exigências previstas nos dispositivos legais que fundamentam esta autuação.
- É uma associação sem fins lucrativos, cujas atividades, embora se relacionem com o conceito de empresa, não revelam o fim precípua ao qual a empresa se destina - o lucro. Sobre esse tema, colaciona doutrina e jurisprudência.
- Aduz que a fiscalização afrontou o princípio da legalidade, pois não levou em conta a conjunção dos preceitos “lei e direito” para consolidação da autuação. Caso contrário ter-se-ia apurado que a autuada não se inclui no conceito de empresa, posto se tratar de entidade beneficente de assistência social.
- Requer a nulidade do auto-de-infração. Não sendo cancelada a multa cominada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no inciso III, do artigo 151, do CTN.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 95/99):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS EM MEIO DIGITAL.

Constitui infração a legislação previdenciária deixar a empresa que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados de apresentar à fiscalização, através de arquivos digitais, as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social.

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/08/2008, conforme AR de fl. 101, apresentou o recurso voluntário de fls. 102/112 em 25/09/2008.

Preliminarmente, relata acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto da admissibilidade de recurso administrativo, não havendo que se falar em arrolamento de bens no caso de interposição do presente recurso.

Em suas razões, informa que não prestou as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, pelo fato do programa de contabilidade utilizado para a validação e autenticação dos arquivos digitais ter apresentado erros de configuração, ensejando problemas matemáticos, os quais só puderam ser totalmente corrigidos após o prazo fixado pela fiscalização. Contudo, a RECORRENTE informa que já tomou as devidas providências, regularizando as informações junto à Receita Federal.

Alega ainda que a multa aplicada é excessiva, pois o art. 284 do RPS não se relaciona à infração caracterizada e não discrimina os critérios de gradação da penalidade instituída. Ademais, ressalta ser infrator primário e que não se enquadra nas agravantes para ensejar na majoração da multa ora fixada, motivo pelo qual a quantia instituída deveria ter sido a importância mínima legalmente prevista, nos termos do art. 292, I do RPS. Neste sentido, a multa deveria ser de R\$ 6.361,73, conforme prevê o art. 283, II, alínea "b", do RPS.

Relata que, embora saiba que o direito à imunidade não retira a sua obrigação de cumprir regularmente as obrigações acessórias, parece desarrazoado e desproporcional com a natureza e a extensão da infração cometida aplicar à Recorrente multa isolada tão excessiva, em decorrência de uma inobservância prontamente identificada e da qual não resultou qualquer prejuízo ao erário.

Assim, após colacionar jurisprudências e trechos doutrinários, alega que, diante das particularidades do fato, reduzir a multa aplicada consiste tão somente em aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, alega que deve ser analisada a proporcionalidade que deve existir entre a violação da norma jurídica tributária e sua consequência jurídica, para que seja estabelecida a multa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.765 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.000467/2007-31

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

### Da Legalidade da Multa Aplicada

Em síntese, a RECORRENTE pleiteia que a multa aplicada seja reduzida, tendo em vista que a não apresentação das informações requisitadas se deu por erro do seu sistema contábil. Assim, não houve intuito doloso, circunstância que deve ser considerada no momento da aplicação da multa.

Entendo que não merece prosperar seu inconformismo.

No presente caso, a multa aplicada não teve qualquer critério de subjetividade do auditor fiscal. Ela foi aplicada no montante de 10 vezes o valor mínimo em razão da expressa previsão contida no art. 283, II, alínea “b”, do RPS (Decreto nº 3.084/1999), adiante reproduzido:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a **multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - **a partir de R\$ 6.361,73** (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Referido dispositivo prevê multa mínima de R\$ 6.361,73, que corresponde a 10 vezes o valor da penalidade mínima, que é de R\$ 636,17.

Ou seja, o montante de 10 vezes o valor mínimo não foi decorrente de um agravamento do valor da multa em razão da ocorrência de conduta dolosa, mas sim da expressa previsão legal que determina que a multa, para tal infração, será aplicada neste montante.

Alerta-se que a aplicação da penalidade é atividade vinculada, razão pela qual o auditor sequer poderia ter aplicado a multa em outros percentuais, sob pena de responsabilidade funcional. Assim dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não houve erro de cálculo na aplicação da multa, como alega a RECORRENTE ao afirmar que a penalidade deveria ser de R\$ 6.361,73 e não de R\$ 11.951,21, como foi aplicada.

De fato, como visto, o art. 283, inciso II, alínea “b”, do RPS determina que a multa por não apresentação dos documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao INSS, será de R\$ 6.361,73.

Contudo, o art. 373 da mesma norma estabelece que os valores das infrações expressos em moeda corrente serão reajustados pelos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios da previdência social. Veja-se:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, o valor de R\$ 11.951,21 não corresponde a uma majoração indevida da multa, mas sim da correção monetária deste valor, que foi realizada pela Portaria do MPS nº 142 de 11/04/2007 (vigente à época do lançamento), em conformidade com o disposto no art. 373 do Decreto nº 3.048/1999, a qual dispõe o seguinte:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Logo, não há qualquer ilegalidade na apuração do valor da infração, eis que a multa foi aplicada no valor legalmente previsto.

Sendo assim, é legal a multa aplicada, a qual deve ser mantida.

### **Da ilegalidade do agravamento da multa**

Tendo em vista que a multa foi lançada sem circunstâncias agravantes, julgo prejudicado os argumentos da RECORRENTE que pleiteavam o reconhecimento da ilegalidade do agravamento da multa.

### **Das Alegações De Inconstitucionalidade**

Por fim, alega a RECORRENTE que a multa teria sido aplicada com exorbitância e em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim